



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1357/2019

São Luís, 15 de março de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	20

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 294 DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1698/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Robson Pereira de Souza, matrícula nº 13227, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão ora à disposição deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 28/02/2019 a 07/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 295 DE 14 DE MARÇO DE 2019

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente do Secretário de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 172/19, a partir de 11/03/2019, devendo retornar ao gozo dos 18 (dezoito) dias restantes no período de 01/08 a 18/08/2019, conforme memorando nº 014/2019/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 296 DE 14 DE MARÇO DE 2019

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19

de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Josiele Dias Nunes, matrícula nº 13573, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 156/19, a partir de 21/03/2019, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 09/09 a 28/09/2019, conforme memorando nº 22/2019/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 292, DE 13 DE MARÇO DE 2019**

Inserção de Servidores do Quadro Especial do TCE/MA na Lei 10.759/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas no art. 21, c/c o art. 26 da Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Inserir na tabela de vencimento básico, constante do anexo V da Lei 10.759/2017, a servidora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998 e art. 169, § 3º, inciso II da Constituição Federal, cumprida a condição prevista nos § 1º, 2º e 3º do art. 21 da Lei 10.759/2017, de acordo com o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos a partir de 1º de março de 2019 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**ANEXO I DA PORTARIA Nº 292/2019**

Nº	MAT.	NOME	CARGO
01	1990	Odiléia Maria Moreira Lima Brandão	Auxiliar de Administração

**APOSTILA Nº 01/2019/TCE/MA**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que, Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, conforme Certidão de Casamento, contida nos autos do Processo nº. 1696/2019/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 297 DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Autorização de Afastamento para participação em Curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o Processo Eletrônico nº 441/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Autorizar a servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula nº 7179, Auditora de Controle Externo, para participar do Curso e Simpósio Internacional de Medicina, realizado pela Instituto Albert Einstein, na cidade de São Paulo/SP, a realizar-se no período de 09 a 12 de julho de 2019, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º As despesas correrão às expensas da requerente.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 298, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor de Controle Externo e Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº 148/2019/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecerem no dia 08 de maio, às 11:15 horas, no Fórum Min. Carlos Alberto Madeira, na 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 300 DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício 2019, da servidora Jane Marta Matos, matrícula nº 7229, Técnico de Controle Externo, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 156/19, do período 11/03 a 09/04/19, para os períodos 10 (dez) dias de 11/03 a 20/03/19 e 20 (vinte) dias de 10/06 a 29/06/2019, conforme Memorando no 04/2019/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 301, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE**

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 261/2019 – 5ª Sec. Crim, Processo nº 10239-80.2018.8.10.0001 (109302018), Expediente 8115332, para comparecer no dia 25 de março, às 11:00horas, na sala de audiência da 5ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Sarney Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 299 DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1696/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 28/02/2019 a 07/03/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4483/2015 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Secretário de Estado da Saúde do Maranhão – Marcos Pacheco

Exercício Financeiro: 2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Maranhão pleiteando, em caráter liminar, suspensão dos Processos nºs 48477 e 48481/2015/SES, na fase em que se encontram, face, segundo seu entendimento, irregularidades nos editais. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento do pedido cautelar em razão do não convencimento, nesta fase de cognição sumária, da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como da patente presença do periculum in mora inverso.

#### **DECISÃO PL-TCE/MA Nº 50/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face, segundo o entendimento do Parquet, de irregularidades nos editais referentes a processoseletivo e concurso de projetos, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, no escopo da celebração de Contrato de Gestão com Organização Social e Termo de Parceria com OSCIP, para gestão das Unidades da Rede Estadual de Saúde do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Revisor, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4076/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA nº 11.925; Samara Santos Noletto - OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 100/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 964/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. enviar à Procuradoria-Geral de Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;
4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4076/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA nº 11.925; Sãmara Santos Noletto - OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 277/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito e ordenador de despesas do então Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 964/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, c/º art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
3. dar ciência ao responsável, o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida a Câmara Municipal de Buriti Bravo para os fins legais, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2133/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Centro do Guilherme

Recorrente: Maria Deusdete de Lima Cunha Rodrigues, ex-Chefe do Poder Executivo, RG nº 9902903579 - SSP/MA, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada na Rua Rua do Comércio, 188 - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.045), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Deusdete de Lima Cunha

Rodrigues, ex-Chefe do Poder Executivo, responsável pela Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2009, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2013, que desaprovou as contas de governo. Conhecimento. Provimento no sentido da reforma da decisão recorrida. Modificação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento dos autos para a Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto no âmbito do Processo nº 2133/2010, pela Senhora Maria Deusdete de Lima Cunha Rodrigues, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, responsável pela Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Centro do Guilherme, durante o exercício financeiro de 2009, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2013, que desaprovou as contas de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I c/c o artigo 137, todos da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 952/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II – dar-lhe provimento, no mérito recursal, no sentido de alterar a desaprovação das contas antes operada no Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2013 para aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Centro do Guilherme, referentes ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhora Maria Deusdete de Lima Cunha Rodrigues, moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que ainda subsistem as ocorrências descritas nos subitens 2.2, 4.1.2.2, 4.2.3, 4.7.2 e 4.13.2 do Relatório de Informação Técnica nº 03/2011 UTCOG / NACOG 06, devendo ser providenciado a emissão de novo parecer prévio, em substituição à deliberação reformada;

III – recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

IV – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Centro do Guilherme/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhora Maria Deusdete de Lima Cunha Rodrigues, ex-Chefe do Poder Executivo desse Município no exercício referenciado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2102/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, RG nº 088.813 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Bairro Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não

resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 323/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1240/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2102/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, RG nº 088.813 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Bairro Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 855/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1240/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e

ordenador de despesas, com fundamento no artigo 21, *caput*, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que constituem atos praticados e omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual n.º 8.258/05, artigo 67, inciso III), conforme detalhada no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 200/2011-UTCOG/NACOG3, a seguir: a) subitem 3.2.2.1 - erro em licitação – descumprimento das normas contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993); subitens 3.3.3.1 e 3.4.1.1 - contratação temporária e folha de pagamento – descumprimento das normas contidas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e na Lei Federal n.º 4.320//1964 c/c a Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005); subitem 3.4.2.1 - regime previdenciário – ausência da comprovação do empenho das contribuições recolhidas e efetivamente retidas na folha de pagamento – descumprimento da Lei Federal n.º 4.320/1964);

III. aplicar ao responsável, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 40.320,00 (quarenta mil trezentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram da ordem de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), conforme informado às fls. 57 dos autos, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme detalhado no subitem 3.5.1.b, do RIT n.º 200/2011-UTCOG/NACOG 3;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual n.º 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2106/2010-TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2102/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF n.º 026.464.551-00, RG n.º 088.813 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n.º 119, Bairro Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000; e Maria José Abade de Sousa Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF n.º 369.775.431-91, residente e domiciliada na Rua Maranhão, n.º 56, Bairro Centro, CEP 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, e Senhora Maria José Abade de Sousa Silva, secretário municipal de saúde. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1241/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Maria José Abade de Sousa Silva, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e Senhora Maria José Abade de Sousa Silva, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 200/2011 – UTCOG/NACOG03, a seguir: a) subitem 3.2.2.2 – irregularidades em licitação (Pregão 6/2009) referentes a não exigência de registro cadastral, visto que não há informação dos locais onde foram realizadas as pesquisas de preço, bem como não comprova a publicação tempestiva do resumo do contrato; b) subitem 3.3.3.2 – realização de contratação temporária sem comprovar a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como o não envio do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde para verificação sobre quem deveria ser seu Presidente, se o secretário de saúde ou representante da sociedade civil; e c) subitem 3.4.1.2 – não envio das folhas de pagamentos de dezembro e do 13º salário;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2107/2010-TCE/MA – apensado ao Processo nº 2102/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão

Responsáveis: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, RG nº 088.813 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Bairro Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000; e Anésia Gonçalves, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 054.185.855-68, RG nº 7559 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Goiás do Norte, nº 08, Bairro Centro, CEP 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Anésia Gonçalves, Secretária Municipal de Educação. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 854/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1242/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho e da Senhora Anésia Gonçalves, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhor Hitlher do Brasil Coelho e Senhora Anésia Gonçalves, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 200/2011-UTCOC/NACOC03, a seguir: a) subitem 3.2.2.4 – irregularidades em licitações (Pregão nº 01/2009 e Carta Convite nº 19/2009), referente ao não cumprimento dos artigos 30, 61 e 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993; b) subitem 3.3.3.1 – realização de contratação temporária sem comprovar a realização de processo seletivo simplificado, bem como a não comprovação do desconto dos encargos sociais; c) subitem 3.3.3.4 – não envio das planilhas de medições de contratos e outros descumprimentos relacionados a pagamentos e empenhos; d) subitem 3.4.1.4 – não envio das folhas de pagamentos de dezembro e 13º salário;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 13388/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), CPF: 431.813.923-91, Endereço: Rua 4, número 9, Parque Sabiás II, São Luís/MA, CEP: 65055-710 e Luís Jorge Santos Matos (Delegado de Polícia), CPF: 148.215.323-87 Endereço: Rua dos Corruptiões, 23, Quadra 01, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65075-140

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL -TCE/MA Nº 361/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pela Senhora Francisca Adriana R. de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil), eu tendo Senhor Luís Jorge Santos Matos (Delegado de Polícia Civil) no exercício de 2016, DECIDEM os Conselheiros integrantes do Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que de acordo com o Parecer nº 768/2017, do Ministério Público de Contas:

1. desconstituir a Decisão PL-TCE nº 782/2017, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/MA, edição nº 1224/2018, de 10/08/2018, em virtude do equívoco quanto a determinação da inspeção in loco;
2. arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e do Senhor Luís Jorge Santos Matos, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 1º do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4560/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello

Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000 e Antonia Carneiro Silva Duarte (Secretária), CPF nº 281.112.653-87, residente na Rua Sudene, nº 118, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Antonia Carneiro Silva Duarte (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1126/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão e Antonia Carneiro Silva Duarte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 961/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Leula Pereira Brandão e Antonia Carneiro Silva Duarte, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Leula Pereira Brandão e Antonia Carneiro Silva Duarte, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades no processo licitatório Convite nº 11/2011 (seção III, item 2.3, "a1", do Relatório de Instrução (RI) nº 4623/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Leula Pereira Brandão e Antonia Carneiro Silva Duarte, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4623/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar as Senhoras Leula Pereira Brandão e Antonia Carneiro Silva Duarte, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4562/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello

Responsáveis: Leula Pereira Brandão (Prefeita), CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000 e Maria de Nazaré Sousa Forte (Secretária), CPF nº 127.742.943-04, residente na Rua Imidio Martins, s/nº - Habitado, João Monteiro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão (Prefeita) e Maria de Nazaré Sousa Forte (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1127/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FUNDEB de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1144/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 014/2007 – TCE/MA, Anexo I, Módulo III-B (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4621/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em processo licitatório (seção III, item 2.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 4621/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a ausência de licitação, foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 2.3, "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 4621/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar às responsáveis, solidariamente, Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a irregularidades no aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4621/2013 – SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar as Senhoras Leula Pereira Brandão e Maria de Nazaré Sousa Forte, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado,

uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6590/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Saúde

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF 25252194300, residente na Rua Minerva, nº 9, apto. 1102, Edifício Imperial Residence, CEP: 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente: Fundação Maranhense de Assistência Comunitária – FUMAC, CNPJ nº 11.776.929/0001-23

Responsável: Luiz Armando Madeira Costa, CPF nº 250.730.363-87, residente na Rua Edmundo Calheiros, nº 381, São Francisco, CEP: 65076-390, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 595/2006/SES, Processo nº 8255/2006/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Fundação Maranhense de Assistência Comunitária – FUMAC, para construção de sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Mamona município de Alcântara – MA. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 387/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 595/2006/SES Processo nº 8255/2006/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Fundação Maranhense de Assistência Comunitária – FUMAC, de responsabilidade do Senhor Luiz Armando Madeira Costa, para construção de sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Mamona município de Alcântara – MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 502/2018 GPROC4, em:

a – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 6590/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa – TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo: 7289/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação - Índícios de irregularidades administrativas apontadas no rito da licitação concretizada no Pregão Presencial nº 019/2016

Representante: Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Representado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em face realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pretendendo a anulação do Pregão Presencial nº 019/2016 de supostas irregularidades administrativas apontadas no rito da licitação. Indeferimento dos pedidos formulados em razão do acolhimento da tese da defesa e da impossibilidade de atuação do controle externo, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer encaminhamentos e/ou decisões no âmbito deste processo. Arquivamento eletrônico dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 392/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em face realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pretendendo a anulação do Pregão Presencial nº 019/2016 por supostas irregularidades administrativas apontadas no rito da licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigos 43 e 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1119/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da representação, por preencher os requisitos para sua admissão, considerando a legitimidade do órgão que formulou a pretensão e a natureza da matéria trazida ao conhecimento do TCE/MA, conforme as regras estabelecidas nos artigos 41, caput, e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – indeferir os pedidos formulados na representação em razão do acolhimento da tese da defesa, bem como em virtude da impossibilidade de atuação do controle externo neste momento processual, considerando a inviabilidade de adoção de quaisquer encaminhamentos e/ou decisões no âmbito deste processo, considerando que a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 019/2016 já fora operada há muito, conforme inteligência dos artigos 50, § 1º, e 51, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – determinar o arquivamento dos autos por meio eletrônico do Processo nº 7289/2016 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5578/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: José Márcio Soares Leite, Secretário (CPF nº 029.419.963-20) representado pelo Secretário Adjunto de Adm. e Finanças, Sérgio Sena de Carvalho (CPF nº 034.963.503-00)

Conveniente: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, prefeito (CPF nº 417.918.603-97), End. Av. Rodoviária, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65413-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 110/2010-SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Sérgio Sena de Carvalho, Secretário. Município de Alto Alegre do Maranhão. Liorne Branco de Almeida Júnior, prefeito. Exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1184/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 110/2010, celebrado entre a Prefeitura Alto Alegre do Maranhão, representada pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, Prefeito e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por seu gestor, o Senhor Sérgio Sena de Carvalho, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 891/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, prefeito de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o ex-Prefeito do município de Alto Alegre do Maranhão, Liorne Branco de Almeida Júnior, ao pagamento do débito atualizado de R\$ 102.910,35 (cento e dois mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 110/2010;
- c) aplicar ao ex-Prefeito do município de Alto Alegre do Maranhão, Liorne Branco de Almeida Júnior, a multa de R\$ 20.582,07 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 110/2010;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 20.582,07 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de

R\$ 102.910,35 (cento e dois mil, novecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o ex-Prefeito de Alto Alegre do Maranhão, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3300/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Mário César Bacelar Nunes, brasileiro, Prefeito, CPF nº 678.754.327-15, domiciliado na Rua Carlos Araújo, nº 08, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756.

Recorrido(s): Acórdão PL-TCE nº 604/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes, gestor da Administração Direta de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2008 ao Acórdão PL-TCE nº 604/2013. Recurso conhecido e provido parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 943/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto contra a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 604/2013, que julgou irregulares as contas, prestadas pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes – gestor da Administração Direta de Afonso Cunha, relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 123, 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 286 e 290 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 363/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração;
- b) dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração;
- c) excluir do rol de irregularidades a alínea "d" do acórdão vergastado;
- d) as alíneas "e", "f", "g", e "h" passarem a ser as alíneas "d", "e", "f" e "g", respectivamente;
- e) a nova alínea "d" passará a ter a seguinte redação: "d) determinar o aumento da multa prevista na alínea "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)"; e
- f) manter nos demais termos o Acórdão PL-TCE nº 604/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 4050/2018  
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
Exercício: 2017  
Entidade: Prefeitura de Arame/MA  
Responsável: Jully Hally Alves de Menezes – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 025/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/03/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 19607/2018 – UTCEX03, de 01/11/2018, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 210/2018-GCSUB1/ABCB, de 18/12/2018.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4050/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de março de 2019.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 4496/2018  
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
Exercício: 2017  
Entidade: Prefeitura de Joselândia/MA  
Responsável: Wabner Feitosa Soares – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 026/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Wabner Feitosa Soares, Prefeito de Joselândia, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 01/03/2019, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 16/02/2019, através do Ofício n.º 211/2018-GCSUB1/ABCB, de 18/12/2018, devidamente recebido em 17/01/2019.

São Luís/MA, 13 de março de 2019.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3901/2018  
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 027/2019

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito de São José dos Basílios, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 13/03/2019, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 05/03/2019, através do Ofício n.º 209/2018-GCSUB1/ABCB, de 18/12/2018, devidamente recebido em 01/02/2019.

São Luís/MA, 13 de março de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Extremo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5.528/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Central do Maranhão

Responsável: Claudenilson Cardoso Costa – Presidente

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Claudenilson Cardoso Costa, Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.528/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos Relatórios de Instruções no 13.021/2018 – UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instruções no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/03/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Processo nº: 1.375/2019

Natureza: Sem natureza defenida

Exercício: 2013

Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho – Gestor

DESPACHO nº 201/2018

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCE/MA DEFIRO o pedido de cópias do processo nº 7.707/2013 referente à Tomada de Contas Especial de Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 13 de março de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
*Relator*